



Comissão de Saúde

Texto Final

Plano Nacional de Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o dever de o Estado implementar o Plano Nacional de Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores, designadamente febre de dengue, leishmaniose e malária, e define o âmbito territorial, os objetivos geral e específicos e as competências a observar no, adiante designado, Plano Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As medidas decorrentes do Plano Nacional aplicam-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º

Objetivo geral

A elaboração e implementação do Plano Nacional visa evitar a incidência de doenças transmitidas por vetores, prevenir e controlar processos epidémicos.

Artigo 4.º

Objetivos específicos

O Plano Nacional corresponderá, designadamente, aos seguintes objetivos específicos:

- a) Promover a investigação sobre os agentes de transmissão denominados de vetores;
- b) A investigação sobre as doenças humanas de transmissão vetorial, a sua prevenção e controlo;
- c) Garantir a monitorização e vigilância da atividade dos vetores de transmissão;
- d) Prevenir a propagação dos vetores através de ações de sensibilização e combate para a sua eliminação;
- e) Especificar e diferenciar a natureza da vigilância epidemiológica em período não epidémico e no período epidémico;

- f) Preparar planos de contingência, envolvendo a articulação setorial e esferas de gestão, que tenham como objetivo minimizar impactos negativos decorrentes de eventual introdução e instalação de mosquitos invasores;
- g) Classificar áreas territoriais de risco, definir zonas prioritárias para a vigilância e medidas especiais de intervenção e determinar pontos de risco/pontos estratégicos;
- h) Propor novas abordagens de prevenção e controlo da transmissão de doenças associadas a vetores, incluindo a assistência médica e os meios de informação e educação para a saúde;
- i) Desenvolver parcerias educativas sobre as doenças humanas de transmissão vetorial;
- j) Determinar meios necessários à materialização de apoios medicamentosos, tratamentos e equipamentos de prevenção;
- k) Articular entidades públicas tais como o Serviço Nacional de Saúde, os Serviços Regionais de Saúde, a comunidade científica e também as autarquias.

Artigo 5.º

Entidade competente

Compete ao Governo, através do Ministério da Saúde, elaborar e assegurar a coordenação e desenvolvimento do Plano Nacional.

Artigo 6.º

Aplicação às regiões autónomas

Os atos e procedimentos necessários à execução do Plano Nacional competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas.

Artigo 7.º

Aspetos financeiros

O Plano Nacional perspetiva os meios financeiros necessários à sua aplicação, que serão suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à aprovação do presente diploma.

Assembleia da República, 14 de janeiro de 2016

A Vice-Presidente da Comissão



(Maria Antónia de Almeida Santos)

